



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.730 - SP (2013/0360316-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS DUARTE**
ADVOGADOS : **AILTON JOSÉ GIMENEZ E OUTRO(S)**
FERNANDO PRADO TARGA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BAURU**
PROCURADOR : **MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso especial é aferida a partir do protocolo realizado no tribunal de origem, inclusive nos casos em que houve a utilização do instituto do protocolo integrado.

2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 311.273/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/12/2013; AgRg no AREsp 422.409/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05/12/2013; AgRg no AREsp 413.466/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/11/2013; AgRg no AREsp 305.152/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/06/2013; AgRg no AREsp 310.511/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/05/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1350235/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/02/2013.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.730 - SP (2013/0360316-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS DUARTE**
ADVOGADOS : **AILTON JOSÉ GIMENEZ E OUTRO(S)**
 FERNANDO PRADO TARGA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BAURU**
PROCURADOR : **MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Carlos Duarte, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão nestes termos sintetizada (e-STJ fl. 269):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, o recorrente defende a tempestividade do recurso especial ao asseverar que a data de interposição do apelo nobre ocorreu no dia 06 de março de 2012, conforme se afere na data do protocolo integrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.730 - SP (2013/0360316-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso especial é aferida a partir do protocolo realizado no tribunal de origem, inclusive nos casos em que houve a utilização do instituto do protocolo integrado.
2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 311.273/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/12/2013; AgRg no AREsp 422.409/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05/12/2013; AgRg no AREsp 413.466/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/11/2013; AgRg no AREsp 305.152/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/06/2013; AgRg no AREsp 310.511/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/05/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1350235/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/02/2013.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, mesmo considerando o termo inicial o dia 22 de fevereiro de 2012 (quarta-feira de cinzas), não é possível conferir tempestividade ao recurso especial. Pois o recurso especial deve ser considerado interposto, inclusive nos casos em que houve a utilização do sistema do protocolo integrado, no dia em que o recurso efetivamente chegou no tribunal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

[...]

2. A tempestividade recursal é aferida pelo protocolo apostado na petição de interposição do recurso e não por meio de carimbo dos correios, que não se confunde com o instituto do protocolo integrado.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 311.273/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA 216/STJ.

1. É entendimento assente nesta Corte que, muito embora seja admitido o protocolo integrado do recurso especial, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal a quo, nos termos da Súmula 216/STJ.

2. Ainda, é pacífico a orientação de que o sistema de protocolo postal instituído pela Resolução n. 642/2010 do TJ/MG não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

3 Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 422.409/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. É pacífico o entendimento, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência do enunciado nº 216 da Súmula desta Corte.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 413.466/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 18/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. CONTUDO, A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE DEVE SER FEITA PELA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ônus do agravante protocolizar o recurso de forma tempestiva, sob pena de não conhecimento.

2. Embora o protocolo integrado seja aceito nesta Corte para aferir a tempestividade do Recurso Especial, nesse caso deve ser observada a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, conforme orientação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 216/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 305.152/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 191 DO CPC. RÉU REVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[..]

3. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 310.511/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 22/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS PARA OPOSIÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA 216/STJ.

ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a tempestividade dos recursos interpostos contra decisão ou acórdão desta Corte é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para essa finalidade. Incidência da Súmula 216/STJ.

2. Ressalta-se que, mesmo com o cancelamento da Súmula 256/STJ, "a sistemática protocolar unificada foge ao alcance quanto à interposição ou oposição dos declaratórios, regimentais ou quando se pretenda abrir divergência contra decisões proferidas diretamente pelos Tribunais Superiores, onde se deve respeitar o protocolo interno de cada Corte" (AgRg no Ag 1.006.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 16.11.2009).

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1350235/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

Em resumo, conforme o protocolo do tribunal contido nas razões do recurso especial, o apelo nobre foi interposto no dia 12 de março de 2012, apesar do seu prazo quinzenal para apresentação ter se encerrado no dia 07 de março de 2012, tendo em vista que começou no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22 de fevereiro de 2012.

Assim, a decisão ora agravada, que negou seguimento ao recurso especial em face de intempestividade, não merece reformas.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0360316-7

**AgRg no
REsp 1.415.730 / SP**

Números Origem: 00446202020118260000 0710120090290691 446202020118260000

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DUARTE
ADVOGADOS : AILTON JOSÉ GIMENEZ E OUTRO(S)
FERNANDO PRADO TARGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR : MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DUARTE
ADVOGADOS : AILTON JOSÉ GIMENEZ E OUTRO(S)
FERNANDO PRADO TARGA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR : MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.